

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/2/2011, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 96/2010, que negou a convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).		
<b>RELATOR:</b> Luiz Antônio da Cunha		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000121/2010-27 e 23001.000012/2010-18		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> 9/2010	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2010

## I – RELATÓRIO

A interessada é a Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), instituição mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, instituída pelo Poder Público Municipal de Tubarão, Santa Catarina, vinculada ao sistema estadual de educação dessa unidade da federação.

A UNISUL criou seu Programa de Mestrado em Educação em 1998, quando vigia a Resolução CFE nº 5, de 10 março de 1983, que permitia a instituições universitárias ou não criarem cursos de pós-graduação *stricto sensu* sem prévia autorização governamental, para credenciamento após um período de funcionamento experimental de no mínimo dois anos.

O curso em questão foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 3.009, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina em 20 de setembro de 2001, o que validou os diplomas no âmbito estadual. Mas foi somente em 2006 que a UNISUL pretendeu credenciamento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), *como curso novo*. Não obteve sucesso, pois o conceito obtido foi inferior a “3”. Em 2007, em nova tentativa, a proposta do curso foi aprovada pela CAPES. Assim, desde 2008, o curso encontra-se reconhecido e os diplomas de mestre por ele conferidos passaram a ter validade nacional. O mesmo não aconteceu com os diplomas conferidos antes, que permaneceram com validade apenas no Estado de Santa Catarina.

Em 6 de maio de 2010, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou por unanimidade o Parecer nº 96/2010, relatado pelo Conselheiro Mario Portugal Pederneiras, a propósito de requerimento da UNISUL, que pretendia fossem convalidados os estudos e validados os diplomas de 84 alunos que haviam concluído o curso de Mestrado em Educação naquela instituição, entre os anos de 1998 e 2000.

A conclusão do relator foi de inexistência de base legal para a convalidação dos estudos e validade nacional dos diplomas conferidos pelo curso de Mestrado em Educação da UNISUL, no período 1998 a 2000. Para que isso fosse feito, a instituição deveria ter solicitado credenciamento de seu curso, após período de funcionamento experimental.

Em 31 de agosto de 2010, o Reitor da UNISUL deu entrada no CNE de recurso contra o Parecer aprovado pela Câmara de Educação Superior (CES). A argumentação do Reitor está baseada no fato de que a Universidade interessada é mantida pela Prefeitura Municipal de Tubarão, integrando o sistema estadual catarinense. Mas, sem base jurídica alguma, o Reitor, na peça recursal em análise, manifesta o entendimento de que “*a competência para o reconhecimento de cursos (graduação e pós-graduação) é do Estado de Santa Catarina*”,

particularmente do Conselho Estadual daquele Estado. E acrescenta que “*as normas editadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação estão restritas aos cursos mantidos pelas instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino*”.

Sem embargo da validade dos estudos e dos diplomas no âmbito estadual, a argumentação do recurso não encontra base na constituição do Sistema Nacional de Pós-Graduação, além de desconhecer a amplitude das atribuições do Conselho Nacional de Educação para todos os níveis e modalidades educacionais, particularmente para a Pós-Graduação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 96/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos estudos e de validade nacional dos diplomas de 84 alunos que concluíram o curso de Mestrado em Educação, entre os anos de 1998 e 2000, na Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede à Av. José Acácio Moreira, 787, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2010.

Conselheiro Luiz Antônio da Cunha – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2010.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente